

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(ao PL 1095/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cães, gatos, aves ou demais animais, quando mantidos em ambiente doméstico.”

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cães, gatos, aves ou demais animais, quando mantidos em ambiente doméstico.”

**Item 2** – Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o caput do § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos termos a seguir:

“**§ 1º-A** Quando se tratar de cães, gatos, aves ou demais animais, quando mantidos em ambiente doméstico, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”

## JUSTIFICAÇÃO

A matéria proposta pelo **Dep. Fred Costa**, do **Patriotas/MG** é meritória, e encontrou no **Sen. Fabiano Contarato**, parlamentar da **Rede/ES**, um excelente relator, combinando versatilidade e conhecimento jurídico ao espírito humanista. Trata-se aqui de matéria de inspiração positiva, instigando uma maior



proteção e respeito aos animais, e, no mesmo sopro, a promoção de uma noção de dignidade humana mais consciente do papel dos seres humanos na natureza. O desrespeito aos animais não danifica somente os bichos específicos, seres singulares dotados de nome ou não. Vulnera, sobremaneira, a própria noção de humanidade, ao passo que sublinha traços de crueldade e violência incompatíveis com a perspectiva de uma vida em sociedade, numa harmonia entre sujeitos humanos, e em equilíbrio com a sociedade.

Sem dúvida se trata de matéria tormentosa. Muito se discute na Ciência Jurídica sobre como deve ser o passo entre a lei e o costume, qual avança primeiro, qual assegura e dissemina. Por mais que em nosso país não raro se busque educar pela lei, é preciso garantir sua eficácia, e sua legitimidade. A lei deve dialogar com a opinião pública e o sentimento de justiça da sociedade. Idealmente, a lei deve ser obedecida não em decorrência de sua coerção, mas em virtude da sua patente constituição como representação da justiça.

Nesse caso, é preciso destacar que a proteção a cães e gatos é meritória. Mas também o é proteger demais animais domésticos, que porventura venham ser adotados por famílias, país afora. Não é justo infligir crueldade a ser algum, mas aos que compartilham nossos lares se impõe um grau mais elevado de responsabilidade. É preciso situar o debate público corretamente, e é minha convicção que esta é a lógica que fundamenta a opinião popular. Há argumentos mais avançados, sobre a dignidade das espécies não-humanas no geral, que talvez precisem esperar outro tempo, outra mentalidade, noutra relação com a natureza.

A proteção aos animais domésticos, todos os animais domésticos, não é futuro. É presente. O presente sobre o qual aspiraremos construir um futuro melhor, com mais afeto.

Por esse motivo, apresento ao Relator esta proposta de emenda, visando aprimorar o texto consignado, solicitando-lhe respeitosamente que seja acolhida.

Senado Federal, 9 de setembro de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**



SF/20077.92068-13